



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13.709-002.135/89-61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.796

Recurso n.º 85.337

Recorrente LE SOLEIL MALHAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72) ; esse pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou se melhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art.10 do Decreto nº 70.235/72, estará atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo. A inexistência desta providência acarreta a nulidade do Auto de Infração, se na descrição dos fatos não estão atendidas os pressupostos do art. 10, item III, do Decreto 70.235/72. Anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LE SOLEIL MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o recurso "ab initio".

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709-002.135/89-61

Recurso n.º: 85.337
Acórdão n.º: 201-67.796
Recorrente: LE SOLEIL MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A denúncia fiscal de fls. 1, instruída, tão somente com os demonstrativos de "Apuração da contribuição" (fls. 3) e dos cálculos dos Acréscimos Legais (fls. 2), assim descreve os fatos, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Face ao assim descrito, a empresa em referência é acusada de ter infringido o disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, em consequência do que foi lançada de ofício da quantia de NCz\$ 0,97, que por ela seria devida a título de contribuição ao FINSOCIAL.

Notificada desse lançamento é intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa 50%, vieram aos autos a impugnação, por cópia de fls. 7/8, comum às diversas exigências decorrentes da citada "fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica".

À guiza de contestação, é também anexada aos autos, por cópia reprográfica, a fls. 9/10, o parecer, oferecido pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, no administrativo de determinação e exigência do IRPJ decorrente da mencionada fiscalização. 6

-segue-

Processo nº 13.709-002.135/89-61

Acórdão nº 201-67.796

A autoridade singular, consoante decisão de fls. 12/13, após expor que "... a exigência da contribuição para o FINSOCIAL consubstanciada no auto de infração de fls. 1 a 3, que é decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 13709-002134/89-07, o qual, por sua vez, refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica e tem como justificativa de ofício de que se trata, sob os considerando, verbis:

"Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo a fls. 9 a 11".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 15, alegando, verbis:

"1 - a recorrente esclarece, que o processo ora em questão teve seu fato gerador no processo nº 13709-002.134/89-07, intimação 871 de 10-8-90;

2 - entende ainda, que se o Conselho der provimento ao processo "manter" e julgá-lo procedente, resultará conseqüentemente no arquivamento deste".

É o relatório 8

-segue-

Processo nº 13.709-002.135/89-61

Acórdão nº 201-67.796

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O auto de infração, peça inaugural do presente administrativo, consoante relatado, limita-se à afirmativa de que a recorrente recolhera com insuficiência a contribuição social em tela em razão de haver omitido receitas de seus registros fiscais e contábeis; não esclarece, contudo, em que consistiu a omissão apontada. Nem os anexos que instruem a denúncia fiscal traz qualquer esclarecimento. Somente com as cópias reprográficas de fls. 7/8 e 9/10, relativas, respectivamente, à impugnação e informação da Divisão da recorrida, apresentadas no administrativo referente ao IRPJ é dado a conhecer que as receitas omitidas se caracterizam, segundo a peça impugnatória de fls. 7, por suprimento de caixa mediante integralização do capital, pelos sócios, no montante de NCz\$ 19,00, correspondente a Cr\$ 19.000.000,00 (valor à época da integralização) e de acordo com a informação da Divisão da DRF no Rio de Janeiro, a fls. 9/10, que serviu de fundamento à decisão recorrida, a omissão se caracterizaria por suprimentos a título de empréstimo a caixa, no valor de Cr\$ 180.000.000,00 e para aumento de capital, no valor de Cr\$ 19.003.908,00.

Em nenhuma dessas peças é indicado em que data foram realizados esses suprimentos (fato essencial à apuração da data de ocorrência do fato gerador da contribuição em tela), bem como é de salientar, que segundo a informação indicada da DRF no Rio de Janeiro, os suprimentos importaram em Cr\$ 199.003.908, que transformados em cruzados novos, equivalem a NCz\$ 199,00; todavia o demonstrativo de cálculo de fls. 3, como base de cálculo da contribuição o montante de NCz\$ 195,00.

Ora, este Colegiado, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI ou ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

6

-segue-

Processo nº 13.709-002.135/89-61

Acórdão nº 201-67.796

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 determina o que Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III). Como relatado o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, o que o invalida juridicamente.

Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72

6 - segue -

Processo nº 13.709-002.135/89-61

Acórdão nº 201-67.796

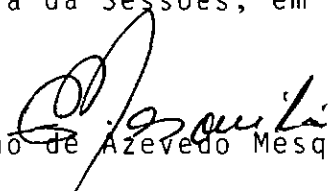
- a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro a que denominam de "matriz" mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala da Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita